



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ FACULDADE DE DIREITO – 2023

OS IMPACTOS DO PL 2630/20 NA REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL DE JORNALISMO

Beatriz Dias Venâncio¹
Luiz Filipe Fernandes Pacheco²
Alexandre Ribeiro da Silva³

RESUMO

Este estudo teve como objetivos: apresentar um trabalho sobre o Projeto de Lei 2630 de 2020 e seus impactos na carreira do jornalismo; discutir sobre a forma de remuneração da atividade profissional dos jornalistas e sua vinculação às empresas já consolidadas. A proposta da lei visa garantir o Estado democrático, protegendo valores e direitos defendidos pela Constituição Federal de 1988, como a liberdade de expressão e da imprensa, acesso à informação e transparência. Como metodologia foi realizada uma pesquisa bibliográfica com base em textos de livros, revistas, artigos acadêmicos, jornais e jurisprudências que versam sobre o tema. O artigo 32 do PL 2630/20, que condiciona a remuneração da atividade profissional dos jornalistas vinculada às empresas já consolidadas, tem gerado debates sobre sua efetividade e aplicação prática. Grandes empresas como *Google*, *Twitter*, *Facebook* e *Instagram* manifestaram-se contrárias ao projeto de lei, alegando que sua aplicação prejudicará o jornalismo local e independente. Constatou-se, portanto, que o Projeto de Lei não atende às necessidades dos jornalistas, cabendo, aqui, como sugestão, a reformulação de seu texto, por meio de negociações, considerando as realidades diversificadas para a produção de conteúdo, devendo o mesmo reger sobre a veracidade das informações divulgadas nos meios de comunicação, sem obrigar a vinculação dos pequenos jornalistas às grandes empresas.

Palavras-chave: Projeto de Lei 2630 de 2020. Jornalismo; Remuneração; Liberdade de Expressão.

ABSTRACT

This study aimed to: present a work on Bill 2630 of 2020 and its impacts on journalism careers; discuss the form of remuneration for the professional activity of journalists and their connection to already consolidated companies. The proposed law aims to guarantee a democratic State, protecting values and rights defended by the 1988 Federal Constitution, such as freedom of expression and the press, access to information and transparency. As a methodology, a bibliographical research was carried out based on texts from books, magazines, academic articles, newspapers and jurisprudence that deal with the topic. Article 32 of PL 2630/20, which conditions the remuneration of journalists' professional activity linked to already consolidated companies, has generated debates about its effectiveness and practical application. Large companies such as Google, Twitter, Facebook and Instagram spoke out against the bill, claiming that its application will harm local and independent journalism. It was found, therefore, that the Bill does not meet the needs of journalists, and here, as a suggestion, the reformulation of its text, through negotiations, considering the diverse realities for the production of content, which should govern on the veracity of information disseminated in the media, without forcing the link between small journalists and large companies.

¹Bacharelada em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá-MG. E-mail: biadireito19@gmail.com.

²Bacharelado em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá-MG. E-mail: luizfilipefernandes2008@gmail.com.

³Professor dos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis na Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC)-Ubá-MG. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2017). Advogado autônomo. E-mail: profalexandreriroadv@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/1925986091689973>ORCID

Keywords: Bill 2630 of 2020. Journalism; Remuneration; Freedom of expression.

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei 2630 de 2020, que busca estabelecer um marco regulatório para a internet no Brasil, tem como meta principal promover maior transparência nas plataformas digitais de comunicação, atribuindo responsabilidades tanto aos usuários quanto às próprias plataformas em relação aos conteúdos veiculados. A motivação para tal iniciativa decorre da necessidade de controlar a propagação de notícias falsas, popularmente conhecidas como “*fake news*”, que se tornaram proeminentes nos últimos anos, especialmente devido ao seu impacto nas eleições presidenciais de 2018 e 2022.

Com isso, a justificativa para a elaboração do presente trabalho dá-se pela discussão acerca da inclusão do artigo 32 nesse projeto, em que o legislador busca regulamentar a forma como as plataformas devem remunerar os conteúdos jornalísticos expostos através delas, de modo a conseguir maior profissionalismo por parte dos usuários que delas se utilizam para expor matérias ou artigos de cunho jornalístico.

Apesar da nobreza da intenção subjacente ao projeto de lei, o problema gerado e que deve ser discutido é referente às preocupações quanto aos seus possíveis efeitos, uma vez que o resultado obtido com a regulação da forma como foi proposta vai de encontro ao objetivo exposto pelo legislador.

O texto aponta como hipótese o fato de o legislador buscar burocratizar e dificultar o acesso à remuneração por parte dos profissionais que utilizam as plataformas como forma de expor o seu trabalho. Isso porque o legislador cria uma série de regras e requisitos que precisam ser preenchidos, para que o profissional passe a ter direito a receber das plataformas, tendo como efeito, não a proteção dos profissionais, e sim a criação de uma barreira maior entre profissional e plataforma.

O presente estudo teve como objetivos: apresentar um estudo sobre o Projeto de Lei 2630 de 2020 e seus impactos na carreira do jornalismo; discutir sobre a forma de remuneração da atividade profissional dos jornalistas e sua vinculação às empresas já consolidadas. A proposta da lei visa garantir o Estado democrático, protegendo valores e direitos defendidos pela Constituição Federal de 1988, como a liberdade de expressão e da imprensa, acesso à informação e transparência. Como metodologia foi realizada uma pesquisa bibliográfica retirando textos de livros, revistas, artigos acadêmicos, jornais, jurisprudências, cujos autores versam sobre o tema.

Considera-se importante analisar a estrutura atual definida por lei, sobre quais as funções enquadram-se como jornalísticas, as mudanças históricas dos meios que os profissionais exerciam sua profissão até chegar ao modelo atual com o advento da internet, e ainda, apresentar as mudanças presentes nos últimos anos dentro da profissão jornalística, demonstrar as transformações que ela sofreria com a conversão em lei do Projeto de Lei 2630/20, como seria o impacto, levando em consideração a potencial desigualdade e injustiça que poderiam advir da sua implementação.

Sendo assim, o trabalho encontra-se dividido em três capítulos, sendo o primeiro abordando a regulamentação e remuneração atual do jornalismo, baseando-se diretamente na legislação vigente que rege a profissão. Em seguida, foi feita uma alusão aos objetivos e a alteração da remuneração que o Projeto de Lei 2630/20 propõe, explicando detalhadamente o que o legislador busca com o mesmo e, trazendo princípios e definições presentes dentro do próprio projeto. E, por último, foi feita uma análise sobre os impactos na remuneração que o artigo 32 do Projeto de Lei 2630 poderá causar no meio jornalístico demonstrando como, segundo estudo e baseando na forma em que se encontra atualmente, o efeito pode ser exatamente o oposto do desejado e, portanto, foi sugerida uma reformulação do texto de lei.

2. A REGULAMENTAÇÃO E REMUNERAÇÃO ATUAL DO JORNALISMO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

O direito à expressão, assim como a disseminação de pensamento e informação, está intrinsecamente ligado à liberdade de comunicação⁴. Além disso, a organização dos meios de comunicação, apesar de estar sujeita a um regime jurídico especial, também estão incluídos na liberdade de comunicação que é exercida em regimes democráticos pelos profissionais de comunicação social, os jornalistas.

O jornalismo é uma atividade exercida com o propósito de informar a sociedade de maneira periódica, por meio dos diversos canais de comunicação. Essa prática já faz parte de sociedade há séculos. Nesse contexto, o jornalismo pode ser essencialmente compreendido pelas palavras do empresário William Randolph Hearst: “Jornalismo é publicar tudo aquilo que alguém não quer que se publique. Todo o resto é publicidade”, conforme demonstrado no Politize.

⁴Esta afirmação é fundamentada nos incisos IV, V, IX, XII e XIV do artigo 5º, juntamente com os artigos 220 a 224 da Constituição Federal.

Desde esse período até o presente momento, a maneira como se pratica a atividade jornalística sofreu mudanças, passando pelo jornal impresso, rádio, televisão, até chegar à internet, que é o principal meio de comunicação da atualidade (ALMEIDA, 2007).

A profissão de jornalismo até hoje é regulamentada, no Brasil, por um decreto do regime militar⁵, Decreto-lei 972, de 17 de outubro de 1969, criado pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, que estabeleceram todas as normas a serem cumpridas e todas as modalidades para a criação de empresas especializadas em promover a informação.

Posteriormente, por meio do Decreto-lei de 1979, houve nova regulamentação devido às alterações feitas pela Lei 6.612/78, que estabeleceu em seu artigo 2º quais são as atividades consideradas como jornalistas, conforme demonstrado a seguir:

Art 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

- a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;
- b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;
- c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;
- d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;
- e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea " a "
- f) ensino de técnicas de jornalismo;
- g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;
- h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;
- i) organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;
- l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

O Artigo 2º define as atividades que são exclusivas da profissão de jornalista, ou seja, só podem ser realizadas por profissionais devidamente qualificados e registrados. Essas atividades incluem a redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, com ou sem comentário.

Além disso, o artigo também menciona que a profissão de jornalista abrange o comentário ou a crônica, pelo rádio ou pela televisão, bem como a entrevista, o inquérito ou a

⁵O Decreto-Lei 972/69, que regulamenta a profissão de jornalista no Brasil, foi criado durante o regime militar, um período marcado por restrições à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão. Apesar disso, essa normativa ainda é a legislação em vigor para a profissão, o que pode ser objeto de críticas, considerando o contexto em que foi criada.

reportagem, escrita ou falada. Isso significa que os jornalistas têm a responsabilidade exclusiva de conduzir essas atividades nos meios de comunicação.

O artigo também destaca que a profissão de jornalista envolve o planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada. Isso indica que os jornalistas não apenas produzem conteúdo, mas também desempenham um papel crucial na organização e apresentação desse conteúdo ao público.

Por fim, o artigo menciona outras atividades importantes que fazem parte da profissão de jornalista, como o ensino de técnicas de jornalismo, a coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação, a revisão de originais de matéria jornalística, a organização e conservação de arquivo jornalístico, a execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, e a execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico. Essas atividades destacam a diversidade de habilidades e conhecimentos necessários para a prática do jornalismo.

É importante destacar que muitos dos princípios estabelecidos pelo Decreto-Lei 972/69 ainda são válidos, nos dias de hoje, mesmo com o advento de meios de comunicação de massa como a televisão e a internet. Por exemplo, o decreto estabelece que o exercício da profissão de jornalista é livre em todo o território nacional para aqueles que satisfizerem as condições estabelecidas, o que é fundamental para garantir a liberdade de imprensa.

Além disso, o decreto define as atividades que compreendem a profissão de jornalista, incluindo a redação, comentário ou crônica, entrevista, inquérito ou reportagem, planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, entre outros. Essas definições ainda são relevantes e aplicáveis no contexto atual da profissão.

O compromisso com a qualidade da informação e a veracidade dos fatos é fundamental na profissão de jornalista. Os jornalistas têm a responsabilidade de garantir que as informações que divulgam sejam precisas e confiáveis. Isso envolve verificar as fontes de informação, corrigir erros de forma transparente e evitar a disseminação de informações falsas ou enganosas.

No contexto atual, em que as “*fake news*” ou notícias falsas tornaram-se um problema global, o papel do jornalista é ainda mais crucial. As notícias falsas podem distorcer a compreensão do público sobre questões importantes, influenciar as opiniões e decisões das pessoas e até mesmo afetar os resultados das eleições. Portanto, os jornalistas têm o dever de combater as “*fake news*” ao produzir e divulgar notícias que são baseadas em fatos verificados.

Além disso, enfatiza o compromisso dos jornalistas com a verdade e a precisão. O código estabelece que os jornalistas devem “divulgar informações precisas e corretas” e “lutar contra as restrições à liberdade de expressão e o direito de informar”. Isso reforça a ideia de que a veracidade e a qualidade da informação são princípios fundamentais do jornalismo.

Portanto, os jornalistas, ao aderirem a esses princípios, desempenham um papel vital na promoção de uma sociedade informada e no combate à disseminação de notícias falsas.

O exercício profissional do jornalismo também recebeu normativas mais recentes e relevantes. No exercício de suas funções, os jornalistas têm deveres fundamentais a cumprir, conforme estabelecido no artigo 14 do Estatuto do Jornalista. Eles devem informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os fatos da opinião. Além disso, devem repudiar a censura ou outras formas ilegítimas de limitação da liberdade de expressão e do direito de informar, bem como divulgar as condutas atentatórias do exercício destes direitos. É importante ressaltar que os jornalistas são responsáveis por todas as informações que divulgam, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros.

A Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), em seu código de ética, que também orienta a prática profissional dos jornalistas, estabelece princípios importantes que complementam as disposições do Decreto-Lei 972/691. O código enfatiza o direito à informação como um direito fundamental do cidadão e estabelece que a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação. Além disso, o código destaca a responsabilidade social inerente à profissão de jornalista e a obrigação de respeitar o direito à privacidade do cidadão.

Em seu artigo 4º, o Decreto-Lei nº 972/69 aponta os requisitos para o profissional tornar-se um jornalista reconhecido pela lei. Frente ao referido artigo encontra-se o maior debate atual, uma vez que ele determina expressamente, em seu inciso V, a necessidade do uso de diploma reconhecido para que o indivíduo possa praticar a profissão:

Art. 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

V - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de " a " a " g " no artigo 6º.

Entretanto, tem se discutido, atualmente, acerca da necessidade ou não do diploma para o exercício da profissão. O STF (17 de junho de 2009), inclusive, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 511.961, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, por 8 votos a 1, entendeu que o diploma não é obrigatório para o exercício da profissão, usando como fundamento os

artigo 5º, incisos IV, IX, XIV e XIII, e 200 da Constituição Federal, e também o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Diante da decisão, profissionais aguardam o prosseguimento da PEC dos jornalistas (Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2009), o qual deseja o retorno da exigência do diploma para exercício da profissão. A proposta foi apresentada pelo Deputado Paulo Pimenta (PT-RS) que entende que a decisão é equivocada e ainda defende: "O dispositivo constitucional não deixa à margem de suas preocupações a necessidade da observância de determinadas qualificações profissionais que a lei estabelecer" (PIMENTA, 2009).

O mesmo Decreto-Lei nº 972/69, em seu art 3ª, estabelece os critérios utilizados para determinar o que será considerado uma empresa jornalística: Art. 3º- "Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto-Lei, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo idoneidade financeira e registro legal".

Por outro lado, além das questões administrativas que envolvem o jornalismo, muito se discute acerca da regulamentação diante da sua importância. Isso porque desde o primeiro decreto-lei até a atualidade houve diversas mudanças, tanto em sua produção quanto em sua disseminação com o advento da internet e das plataformas digitais.

Entende-se que a maior mudança do modelo atual de jornalismo, ocorre devido ao fato de que, com a internet conseguiu-se democratizar os meios de comunicação, facilitando assim o trabalho até mesmo dos profissionais autônomos, pois esses não mais dependem de ter por trás do seu trabalho um grande meio de comunicação para conseguir custear o seu trabalho, dando assim uma certa liberdade para tratar de todos os assuntos (LAPHAN, 1995).

O maior fomento e incentivo que a classe jornalística poderia ter foi justamente o acesso a um espaço com destaque para que todo e qualquer profissional da área pudesse publicar suas matérias, seja ele mais experiente ou um iniciante. Isso porque, anteriormente, a única forma de se publicar uma notícia era através de jornais e revistas impressos e, para isso, era necessário estar ligado a um grande meio de comunicação.

Com o surgimento da internet e a possibilidade de publicar *online* as matérias jornalísticas, acabou facilitando para o profissional que estivesse começando a trabalhar no setor, dando um poder maior para o indivíduo, tendo como consequência o aumento no número de profissionais da área comunicação e jornalismo.

Isso também é relacionado ao aumento exponencial de consumo de informação jornalística pela internet, principalmente após a Covid-19:

A partir de 2020, os impactos da pandemia de Covid-19 no jornalismo (sobretudo impresso) deram ainda maior dramaticidade aos apelos por medidas de socorro. A pandemia aprofundou a tendência de digitalização que já existia, tanto no consumo de notícias como no mercado de publicidade. Na mesma época, a circulação da mídia impressa caiu 16,5% na América Latina, e receitas de publicidade também diminuíram nesse período: a televisão perdeu 16% da publicidade; o rádio, 18%; revistas, 25%; e jornais impressos, 25% (ESPADA, 2021).(...)

Dados de pesquisas de opinião pública mostram que, embora a tendência à migração do consumo de notícias para a Internet fosse anterior, acelerou-se na pandemia. No caso do Brasil, uma pesquisa em nível nacional, realizada pelo Senado Federal, em 2009, mostrava que, para 67% dos respondentes, a principal fonte de informação sobre política era a TV, sendo a Internet a segunda opção de 19% dos respondentes (BRASIL, 2009). Dez anos depois, em 2019, quando comparadas as mesmas alternativas, excluindo quem disse não se informar sobre política, a TV seguia ainda em primeiro lugar, com 53% das escolhas, e a Internet permanecia em segundo, com 33% (STABILE; VON BÜLOW, 2021). Em 2021, nova pesquisa do DATASENADO (BRASIL, 2021c) mostrou que a Internet havia passado a ser a principal fonte de informação sobre política (37%), enquanto a mídia impressa mantinha-se como principal fonte para apenas 5% dos respondentes (CGI.br, 2023).

Porém, mesmo com inúmeros benefícios, diante da democratização da internet, há também questões a serem discutidas. Isso porque, além de facilitar e acelerar a cobertura jornalística no país e no mundo, deu-se espaço para a disseminação das *fake news*.

Atualmente, com os meios comunicacionais horizontalizados, a produção de informação tornou-se mais livre, com a participação de diversas correntes e vozes distintas, quebrando monopólios e narrativas oficiais das mídias tradicionais. Porém surgiram também problemas, tendo destaque para as conhecidas "*fake news*", que ganharam notoriedade nos últimos anos, principalmente, pelos impactos gerados nos últimos períodos eleitorais.

As "*fake news*", segundo Rodrigues de Sá e Irineu Barreto Junior, "são uma forma de estratégia comunicacional sofisticada que envolve a produção de conteúdo, deliberadamente fraudulento, falso, distorcido ou enviesado ideologicamente, além de terem sua distribuição e impulsionamento pela Internet." Elas podem circular em texto, áudio, vídeo, e até expressões típicas da internet, como memes e, eventualmente, usam uma linguagem jornalística que lhes dá um verniz de credibilidade e abordam temas como política e saúde.

O ato de publicar inverdades com o objetivo de prejudicar uma pessoa, instituição ou qualquer outro grupo existe, há muito tempo, mas, com o advento da internet, e a facilidade, junto com a rapidez na forma como as pessoas comunicam-se, agravou ainda mais essa prática, principalmente, por conseguir gerar um impacto maior, mas também pela dificuldade de se conseguir localizar a origem por trás dessa desinformação.

Neste sentido, tramita no Poder Legislativo o PL 2630/20, projeto de lei atenta para disseminação de *fake news* e a forma de se coibir, seguindo uma tendência global de regulamentar o tráfego de informações.

Porém, aproveitando o ensejo e por pressão das entidades de classe, o PL em seu artigo 38 propõe alterações visando à remuneração do jornalismo pelas plataformas digitais. Tal entendimento atende a uma tendência globalizada⁶, uma vez que em grande parte do globo as plataformas não remuneram os profissionais pelo conteúdo produzido, restando aos mesmos apenas formas alternativas de remuneração como *ad sense*⁷, visualizações ou a própria remuneração obtida quando são empregados.

Porém, o PL 2630, na visão dos críticos ao projeto, coloca em risco os investimentos feitos pelas empresas com o intuito de combater a desinformação, ocasionando em uma desvalorização do jornalismo, que é justamente o oposto do projeto.

Diante do dinamismo da internet através do tráfego de informações, facilitou para os usuários a possibilidade de se ter o acesso à informação com apenas um clique, o PL visa barrar essa facilidade, não possibilitando que as empresas jornalísticas já consolidadas, como o Google, realize uma vasta pesquisa e invista nessas parcerias com os canais que produzem conteúdo jornalístico. É o que entende o diretor de parcerias de notícias na América Latina, Henrique Matos, que diz em seu *Blog Google Brasil*:

somos um dos maiores financiadores do jornalismo no mundo por meio de nossos programas, parcerias e produtos. Desde 2018, por meio da *Google News Initiative*, investimos milhões de reais em treinamentos e parcerias, incluindo organizações de checagem de fatos e iniciativas que promovem a educação midiática para jornalistas, associações e profissionais do setor. E, desde 2020, estamos remunerando diretamente mais de 150 veículos de notícias, em mais de 20 estados brasileiros, por meio do Google Destakes, um programa de licenciamento de conteúdo.

Segundo Henrique Matos, em *Blog Google Brasil*, o projeto acaba criando obrigações sem nenhum precedente e, para se adequar a tais prestações, as “*big techs*” acabam tendo que reformular a forma como investem no jornalismo presente em suas plataformas. Mas antes de adentrar à problemática propriamente dita é importante apresentar as alterações propostas pelo PL

⁶Ainda em 2020, a Federação Internacional dos Jornalistas (International Federation of Journalists – IFJ) lançou a Plataforma Mundial por um Jornalismo de Qualidade. A primeira medida proposta pela Plataforma, em caráter emergencial, foi para que os governos iniciassem negociações com as plataformas digitais a fim de cobrar um imposto sobre a receita gerada em território nacional, cujos recursos seriam, então, direcionados a fundos de apoio ao jornalismo (IFJ, 2020). – FL 20 DO RELATÓRIO DO CGI.

⁷Os jornalistas podem gerar receita através do Google AdSense, que é um serviço de publicidade oferecido pelo Google. Quando os anúncios são exibidos em um *site* ou *blog* de propriedade do jornalista, o Google AdSense paga pelas visualizações ou interações com esses anúncios¹. Se os anunciantes conseguem tornar os anúncios *online* relevantes para o conteúdo e os leitores do *blog*, muitos deles estão dispostos a pagar um preço adicional pelo espaço publicitário¹.

3. O PL N° 2630/20 E A ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS JORNALISTAS PELAS PLATAFORMAS DIGITAIS.

Com o objetivo de coibir a propagação de *fake news* pela internet, foi proposto no Senado Federal o Projeto de Lei 2630/2020 que visa instituir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, destinada a estabelecer normas e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais, ferramentas de busca, de mensageria instantânea, assim como diretrizes para seu uso” algo previsto já em seu artigo 1º,

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, destinada a estabelecer normas e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais, ferramentas de busca, de mensageria instantânea, assim como diretrizes para seu uso.

Parágrafo único. As vedações e condicionantes previstos nesta Lei não implicarão restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à livre expressão e à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º e 220 da Constituição Federal.

Através desta, passará a regular as mídias sociais, responsabilizando seus usuários pelos seus atos dentro do universo digital, juntamente com as plataformas que são usadas para esclarecer sobre esse problema.

Com esse objetivo e seguindo como princípios norteadores da defesa do Estado Democrático de Direito, o fortalecimento do processo democrático, pluralismo político, liberdade de consciência e a liberdade de associação para fins lícitos, a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, o acesso à informação, o fomento à diversidade de informações no Brasil, a vedação à censura no ambiente *online* e a garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais, entre outros previstos no artigo 3º do Projeto de lei em questão, conforme define os incisos do citado artigo:

Art. 3º A aplicação desta Lei deverá observar os seguintes princípios:

I – a defesa do Estado Democrático de Direito;

II – o fortalecimento do processo democrático, pluralismo político, liberdade de consciência e a liberdade de associação para fins lícitos;

III – o livre exercício da expressão e dos cultos religiosos, seja de forma presencial ou remota, e a exposição plena dos seus dogmas e livros sagrados;

IV – a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, o acesso à informação, o fomento à diversidade de informações no Brasil e a vedação à censura no ambiente *online*;

V – o livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade, da honra e da imagem;

VI - a proteção de dados pessoais e da privacidade;

VII - a garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais;

- VIII – a transparência e responsabilidade dos provedores na aplicação do disposto nesta Lei e dos seus termos de uso;
- IX - a vedação à discriminação ilícita ou abusiva pelos provedores aos usuários;
- X – a proteção dos consumidores;
- XI – a proteção da saúde pública;
- XII – a livre iniciativa; e
- XIII – os previstos nos seguintes diplomas normativos:

Vale ressaltar que apesar de hoje não existir uma punição específica no Código Penal para aqueles que praticam o ato de disseminação de *fake news*, algo que o projeto busca mudar criando penas para aqueles que, de forma dolosa, disseminem a desinformação, conforme exposto no relatório do projeto, fazendo menção a Patricia Blanco, Presidente-Executiva do Instituto Palavra Aberta (BLANCO, 2020).

O Projeto de Lei 2630/20 propõe penalidade, em seu artigo 50, àqueles que promovem ou financiam divulgação em massa de mensagens com conteúdos inverídicos,

Art. 50: Promover ou financiar, pessoalmente ou por meio de terceiros, mediante uso de conta automatizada e outros meios ou expedientes não fornecidos diretamente pelo provedor de aplicações de internet, divulgação em massa de mensagens que contenha fato que se sabe inverídico, que seja capaz de comprometer a higidez do processo eleitoral ou que possa causar dano à integridade física e seja passível de sanção criminal. Pena: reclusão, de 1(um) a 3 (três) anos e multa.

As notícias falsas, também conhecidas como “*fake news*”, representam um desafio crescente para o campo do jornalismo no século 21. A propagação de informações imprecisas ou distorcidas, tem o potencial de alterar a percepção do público sobre temas críticos, influenciar opiniões e decisões individuais e até mesmo ter um impacto nos resultados eleitorais. Assim, é uma responsabilidade primordial dos jornalistas combater as “*fake news*”, conforme demonstrado no capítulo anterior, através da produção e disseminação de notícias que sejam fundamentadas em fatos comprovados.

Quando se relaciona a facilidade da produção de conteúdo e a democratização da internet com a criação do Projeto de Lei, entende-se que é exatamente devido a esses fatores que, quando usados incorretamente (*fake news*) constatou-se a necessidade da implantação de uma lei que regulamente o uso da internet, visando à publicação de informações, seguindo tendências internacionais.

Embora o Projeto de Lei 2630/2020 não aborde diretamente a necessidade de formação acadêmica para o exercício da profissão de jornalista, ele ressalta a relevância da educação em equipar os usuários com as competências e o conhecimento necessários para checar as informações, avaliar as fontes e produzir notícias exatas e confiáveis. Isso é

particularmente importante no cenário atual, em que as “*fake news*” tornaram-se um problema mundial. Assim, a educação pode ser considerada uma ferramenta valiosa para os jornalistas no desempenho de suas responsabilidades profissionais, uma vez que esse papel de checagem de informações é de seu compromisso profissional, como demonstrado:

Art. 38. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui:

I - a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável das aplicações de internet de que trata esta Lei, incluindo campanhas para evitar a desinformação;

II – o desenvolvimento do pensamento crítico, da capacidade de pesquisa, da ética e do respeito ao pluralismo de opiniões;

III – o desenvolvimento de habilidades para argumentação, reflexão e análise crítica;

IV – a garantia e o ensino acerca do direito ao acesso à informação;

V – a conscientização quanto ao papel da privacidade, da proteção de dados pessoais e da autodeterminação informativa, bem como quanto aos meios necessários para garanti-las;

VI – a célere promoção da alfabetização digital; e

VII – a formação de profissionais de ensino para o atendimento dos incisos anteriores.

Com o objetivo de fomentar e incentivar, cada vez mais os profissionais do ramo, fazendo uma distinção entre o jornalista sério, que tem como objetivo profissional informar os seus leitores, daqueles que querem apenas manipular a opinião pública através de notícias inverídicas, sendo este último aquele que geralmente publica as tais “*fake news*”, surge o artigo 32 do projeto que busca traçar mecanismos para que, através da remuneração por parte das plataformas, consiga obter um jornalismo mais profissional e responsável.

Em seu artigo 32 o Projeto de Lei 2630/20 define a forma como devem ser remunerados os profissionais, trazendo pré-requisitos que antes não existiam e que acabam limitando tal remuneração a uma quantidade menor de profissionais que preencherem tais requisitos:

Art. 32 Os conteúdos jornalísticos utilizados pelos provedores produzidos em quaisquer formatos, [...] ensejarão remuneração às empresas jornalísticas de direitos de autor, na forma de regulamentação, que disporá sobre os critérios, forma para aferição dos valores, negociação, resolução de conflitos, transparência e a valorização do jornalismo profissional nacional, regional, local e independente.

§ 1º A remuneração a que se refere o *caput* não deve onerar o usuário final que acessa e compartilha, sem fins econômicos, os conteúdos jornalísticos.

§ 2º: Farão jus à remuneração prevista no *caput* pessoa jurídica, mesmo individual, constituída há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da publicação desta lei, que produza conteúdo jornalístico original de forma regular, organizada, profissionalmente e que mantenha endereço físico e editor responsável no Brasil.

§ 3º É livre a pactuação entre provedor de aplicação e empresa jornalística, garantida a negociação coletiva pelas pessoas jurídicas previstas no § 2º, inclusive as que

integrarem um mesmo grupo econômico, junto aos provedores quanto aos valores a serem praticados, o modelo e prazo da remuneração, observada a regulamentação.

§ 4º A regulamentação disporá sobre arbitragem em casos de inviabilidade de negociação entre provedor e empresa jornalística.

§ 5º A regulamentação a que se refere esse artigo deverá criar mecanismos para garantir a equidade entre os provedores e as empresas jornalísticas nas negociações e resoluções de conflito, sem prejuízo para as empresas classificadas como pequenas e médias, na forma do regulamento.

§ 6º O provedor não poderá promover a remoção de conteúdos jornalísticos disponibilizados com intuito de se eximir da obrigação de que trata este artigo, ressalvados os casos previstos nesta Lei, ou mediante ordem judicial específica.

§ 7º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá atos de infração à ordem econômica do provedor de aplicação que abuse de sua posição dominante na negociação com as empresas jornalísticas.

O Artigo 32 estabelece que os conteúdos jornalísticos utilizados pelos provedores, produzidos em quaisquer formatos, devem remunerar as empresas jornalísticas de direitos de autor. A regulamentação definirá os critérios, a forma de aferição dos valores, a negociação, a resolução de conflitos, a transparência e a valorização do jornalismo profissional nacional, regional, local e independente.

O parágrafo 1º esclarece que a remuneração mencionada não deve onerar o usuário final que acessa e compartilha, sem fins econômicos, os conteúdos jornalísticos. O parágrafo 2º estabelece que têm direito à remuneração as pessoas jurídicas, mesmo individuais, constituídas há pelo menos 24 meses, que produzam conteúdo jornalístico original de forma regular, organizada, profissionalmente e que mantenham endereço físico e editor responsável no Brasil.

O parágrafo 3º garante a liberdade de pactuação entre o provedor de aplicação e a empresa jornalística, assegurando a negociação coletiva pelas pessoas jurídicas previstas no parágrafo 2º, inclusive as que integrarem um mesmo grupo econômico, junto aos provedores quanto aos valores a serem praticados, o modelo e prazo da remuneração, observada a regulamentação.

Os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º estabelecem que a regulamentação disporá sobre arbitragem em casos de inviabilidade de negociação entre provedor e empresa jornalística, criará mecanismos para garantir a equidade nas negociações e resoluções de conflito, proibirá o provedor de promover a remoção de conteúdos jornalísticos com intuito de se eximir da obrigação de remuneração e que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá atos de infração à ordem econômica do provedor de aplicação que abuse de sua posição dominante na negociação com as empresas jornalísticas.

Vale destacar que, atualmente, não existe nenhuma regulamentação que obrigue ou defina os critérios que devem ser usados pelas plataformas para remunerar os jornalistas que

nela publicam, sendo que cada uma age de uma forma subjetiva e seguindo critérios próprios. Esse é um ponto positivo do projeto, pois surge a necessidade de criar uma regulamentação própria e definir de uma forma coesa e justa, abrangendo todas as plataformas como um todo, e conseguindo remunerar de forma justa e eficaz os colaboradores que dela se utilizam.

Com a possibilidade de aprovar a obrigatoriedade das plataformas de remunerar os jornalistas que nelas publicam, imagina-se que tal atividade passará a ganhar ainda mais força, uma vez que os profissionais da área passarão a receber pelos artigos publicados.

Entretanto, a forma como se pensa em remunerar é o que tem gerado controvérsia, uma vez que o projeto de lei prevê que o pagamento não seja feito diretamente para o trabalhador e sim para a empresa, na qual ele trabalha e será dela que o profissional receberá sua parte.

Neste sentido, empresas como *Google, Twitter, Facebook e Instagram*, Mercado Livre manifestaram-se contra o Projeto de Lei 9630/20, criticaram, por meio de uma Carta Conjunta, a forma como o legislador busca regular essa remuneração: "pode acabar favorecendo apenas os grandes e tradicionais veículos de mídia, prejudicando o jornalismo local e independente" (PL 2630/2020 deixou de ser sobre combater as fake News. **Carta Conjunta**, 2022⁸).

Esse é um debate que está em voga não apenas no Brasil, mas também em Projetos de Lei com o mesmo objetivo, que se encontram em pauta na Austrália e União Europeia, sendo que tais projetos de lei estão sendo usados como Marco Teórico pelo legislador brasileiro na elaboração do projeto em voga, conforme traz o CGI (CGI.br, 2023).

Diante dessa temática, considerando toda a polêmica já envolvida quando se trata da profissão jornalista e seus requisitos para exercê-lo, o PL pode acabar por colocar ainda mais empecilhos para a efetivação da atividade jornalística, tornando o cenário de produção de conteúdo ainda mais fragilizado.

4. IMPACTOS NA REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL DE JORNALISMO A PARTIR DA APROVAÇÃO DO PL N° 2630/20

Considerando que o projeto de lei 2630 de 2020, propõe que a remuneração dos jornalistas seja condicionada às empresas, é importante destacar quais seriam as empresas às quais os jornalistas deveriam estar vinculados, para exercerem suas atividades, conforme o

⁸Disponível em: <https://services.google.com/fh/files/blogs/cartaind2630l.pdf>. Acesso em: 16 nov.2023.

próprio artigo 32, §2º. De acordo com o PL, uma empresa jornalística é definida como qualquer empresa em funcionamento, há pelo menos 24 meses, mesmo se for individual (apenas um jornalista), que "produza conteúdo jornalístico original de forma regular, organizada, profissionalmente e que mantenha endereço físico e editor responsável no Brasil".

Sobre essa conceituação de empresa jornalística proposta, há uma polarização de opiniões, visto que as plataformas digitais são contrárias ao projeto de lei, enquanto as empresas jornalísticas são favoráveis, dando espaço para debates políticos que movimentam esse setor, conforme traz o CGI (CGI.br, 2023).

Algumas críticas sugerem que a ampla definição de organização de notícias pode ser prejudicial ao jornalismo. Isso ocorre porque o projeto de lei limita a habilidade das plataformas de remover conteúdo publicado por qualquer fonte jornalística presumida que se encaixe nessa definição, mesmo quando o conteúdo é identificado como desinformação.

Adicionalmente, o projeto de lei pode acabar beneficiando aqueles que produzem desinformação ao restringir a aplicação, pelas plataformas, de suas políticas e termos de uso, inclusive para certas contas de interesse público e ao proteger a remoção de conteúdo produzido por “qualquer empresa constituída no Brasil para fins jornalísticos”.

Pode não ser vantajoso para jornalistas autônomos e iniciantes, pois eles podem não possuir a infraestrutura ou os recursos necessários para atender a esses requisitos. Além disso, eles podem encontrar obstáculos para negociar acordos de remuneração com as grandes plataformas devido à sua posição relativamente desfavorecida.

Os meios de comunicação alternativos, que frequentemente operam com recursos limitados e podem não ter uma presença física ou um editor responsável, também podem ser afetados por essas disposições. Eles podem ser excluídos do direito à remuneração, o que pode restringir sua capacidade de produzir e disseminar conteúdo jornalístico.

Por conta desse raciocínio, o projeto acaba indo de encontro aos seus objetivos, uma vez que criando tais burocracias dificultará a inserção de novos profissionais na área. O mesmo acontece na Austrália, que após a sua aplicação, as críticas surgiram no sentido de que esse tipo de regulamentação proposto no PL excluiria os pequenos jornalistas (CGI.br,2023).

O fato em si, de querer regulamentar a forma de remuneração desses profissionais, conforme dito antes, é um avanço importante e, realmente, é uma forma de fomentar e profissionalizar o ramo. O grande problema ocorre na forma como o projeto busca esta regulamentação, uma vez que, no § 2º do artigo 32, os pré-requisitos para que os profissionais

possam ter direito a essa remuneração acaba privilegiando não os profissionais em si, mas as grandes empresas já estabelecidas por trás delas.

Assim, questões são levantadas por diversas organizações, como a FENAJ (FENAJ, 2023) que entendem que a remuneração deve ser feita como pessoas físicas, além de desejar uma negociação coletiva, que já vem sendo feita em outros países, visando efetivar a participação dos pequenos jornalistas, dando maior ênfase na remuneração a que pretende o projeto de lei. Diante de tal realidade, abrem-se mais pautas a serem discutidas, gerando controvérsias que versam sobre quem irá remunerar, quem será remunerado e o que será remunerado? Essas questões também seriam pontos passíveis de negociação.

O projeto deixa claro que essas mudanças não impedirão os profissionais autônomos de receberem pelo serviço prestado, mas impõe critérios que devem ser preenchidos que inviabilizam, ou no mínimo dificultam, o trabalho do jornalista independente, pelo menos em um primeiro momento, pois obriga o profissional a trabalhar em período de 24 meses contínuos, publicando de forma recorrente, para só então começar a ter direito a ser remunerado pela plataforma.

O projeto dispõe, em seu artigo 32, §2, “que somente farão jus à remuneração pessoa jurídica, mesmo individual, constituída, há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, que produza conteúdo jornalístico original de forma regular, organizada, profissionalmente e que mantenha endereço físico e editor responsável no Brasil.”

O jornalista que optar por trabalhar de forma autônoma, após a aprovação do artigo 32 do PL 2630/20 terá que trabalhar por um período de 2 anos sem ter direito a receber nada por parte das plataformas, pelo seu serviço prestado, o que o deixará em uma desvantagem muito grande se comparado com outros profissionais, criando uma desigualdade entre eles, ferindo assim o princípio exposto no artigo 3º, IV, do projeto, no qual “garante o fomento à diversidade de informações no Brasil”.

O Projeto de Lei prevê que as plataformas poderão negociar diretamente com as empresas jornalísticas para chegar a um acordo sobre os valores a serem pagos pelas publicações. E no caso dos jornalistas autônomos, também há a possibilidade de se negociar diretamente com as plataformas.

O grande problema ocorre diante da possibilidade de cada empresa negociar de forma isolada com a plataforma, uma vez isso gera uma desigualdade entre os profissionais, já que a força que esses jornalistas individuais teriam para negociar, seria inferior, quando comparada à força da grande mídia, criando a possibilidade de os grandes meios de comunicação ficarem ainda mais fortalecidos.

Essa mudança pode ocasionar ainda um retrocesso da área de jornalismo, uma vez que com o advento da internet, um dos pontos a ser destacado, foi a facilidade com que os jornalismo é feito, retirando o poder das grandes mídias e repassando para os profissionais em si.

Tal problemática criada pelo projeto de lei é uma questão em pauta, também, no *News Media Bargaining Code* da Austrália, bem como está presente em uma lei francesa que trata da remuneração de editores de imprensa na França (Lei nº 2019-775) (CGI.br, 2023). Mesmo com tamanha repercussão os países citados ainda não possuem ideias consolidadas, isso porque não há fundamentos justos, para que a remuneração dos jornalistas seja pautada pelo vínculo ao qual ele estabelece.

Ainda no artigo “Remuneração do Jornalismo pelas Plataformas Digitais”, os autores demonstram uma preocupação com quais grupos se beneficiariam com regulamentação da forma como foi proposta, uma vez que “o suposto privilégio de grandes conglomerados de mídia é uma das principais críticas feitas ao código australiano e tem sido foco do debate na tramitação de novas propostas” (CGI.br, 2023).

Portanto, apesar de ser válido e necessário regulamentar a forma como as plataformas devem remunerar os jornalistas que nela publicam, a mudança na forma como o Projeto de Lei 2630/20 propõe, corre no sentido oposto do que se diz ser o objetivo do artigo, que é o incentivo aos profissionais de jornalismo. E também vai de encontro ao que foi visto durante todo o curto período da popularização da internet, que buscava dar mais poder ao indivíduo, retirando das grandes empresas ou grupos. Com isso, conseqüentemente, ganhará força não o jornalismo em si, mas as grandes empresas que existem há anos e que já possuem o monopólio da comunicação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da intenção do artigo 32 do PL 2630/20 ser louvável e necessária, a forma como ele procura chegar a seu objetivo é falha e vai de encontro deste, uma vez que burocratiza, desestimula e dificulta a inserção de novos profissionais no ramo pelo qual, justamente, pretende fomentar e incentivar.

Dessa forma, é necessária uma discussão mais firme e uma negociação coerente no que se refere à forma que se pretende regulamentar o pagamento, por parte da plataforma, deixando claro que se o objeto do artigo realmente deseja valorizar e incentivar os jornalistas que utilizam dessa forma para trabalhar, e devem estar focados neles, na

remuneração e valorização, garantindo que a forma de remunerar os profissionais seja de forma individual, evitando barreiras entre plataforma e profissional, visto que, muitas vezes, essa gratificação pode não ocorrer de forma adequada, podendo ser até injusta com aquele que realmente produz o conteúdo.

Dessa forma, entende-se que Projeto de Lei 2630/20 precisa ainda ser rediscutido e, de imediato, o legislador deve retirar o período de 24 meses presente no art 32, §2º do Projeto, para que dessa forma não prejudique aqueles que devem ser beneficiado, garantindo assim a liberdade de produção, reconhecimento e remuneração a todos os profissionais, de acordo com o que o público entender ser justo, uma vez que, condicionar a remuneração às empresas torna injusta e desigual a realidade do jornalismo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Valéria. **A tecnologia na Comunicação do Senado: do Papel à Internet**. Dissertação de mestrado. Orientador: Luiz C. Martino. Brasília: Universidade de Brasília. Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Comunicação, 2007. Disponível em PDF://<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174852>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BLANCO, Patricia. **Projeto de Lei Complementar PLC 2630 de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, p. 15. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em://https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar PLC 2630 de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Código de ética dos jornalistas brasileiros** (2007). Vitória, ES. Disponível em: <http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Estatuto do jornalista** (2007). Disponível em: <https://www.ccpj.pt/media/1042/estatuto-do-jornalista.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Lei de Direitos Autorais. Brasília, DF: Presidente da república, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm Acesso em: 10 nov. 2023

COUTINHO. Diogo. KIRA. Beatriz. PL das Fake News na regulação da internet. **Grupo Direito e Políticas Públicas**. Disponível em: <https://politicaspUBLICAS.direito.usp.br/pl-das-fake-news-na-regulacao-da-internet/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

Em visita à Editora Globo, FENAJ defende remuneração do conteúdo para jornalistas. **FENAJ**. Disponível em: <https://fenaj.org.br/em-visita-a-editora-globo-fenaj-defende-remuneracao-do-conteudo-para-jornalistas/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

Existem leis como o PL das Fake News em outros países?Entenda.Estadão, 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/existem-pl-das-fake-news-em-outros-paises-nprp/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

HENRIQUE, Layane. PL das Fake News: os 10 pontos principais para entender o projeto de lei. Politize, 03 maio 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/pl-das-fake-news/>. Acesso em: 02 out. 2023.

HIGÍDIO, José. PL das Fake News traz risco de prejuízo ao jornalismo independente. **Consultor Jurídico**. Disponível em://www.conjur.com.br/2022-mar-10/pl-fake-news-traz-risco-prejuizo-jornalismo-independente/. Acesso em: 14 nov. 2023.

JACON, Danielle. RICARDO, Edson. GALINO, Fernando. VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI. Direito, Governança e novas tecnologia II. **Copendi**. 2023. Disponível em:<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/4ww29fmx/V084umB9K8A1v73j.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

LAPHAM, Chris. The Evolution of the Newspaper of the Future. **CMC Magazine**. Disponível em: <http://www.ibiblio.org/cmc/mag/1995/jul/lapham.html>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MATOS, Henrique. Nossa proposta ao PL 2630 para contribuir com o jornalismo no Brasil. **Blog do Google Brasil**, 29 abril 2023. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/pl2630-futuro-jornalismo/>. Acesso em: 29 out. 2023.

NEVES, Maria. **PEC restabelece exigência de diploma para jornalista**. Câmara dos Deputados. 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/131200-pec-restabelece-exigencia-de-diploma-para-jornalista/>. Acesso: 15 nov. 2023.

PAGANOTTI, Ivan. Impactos do PL 2630 sobre o jornalismo: (in)definições e críticas públicas ao “Projeto de Lei das Fake News”. In: ANAIS DO 20º ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM JORNALISMO, 2022, Fortaleza. **Anais eletrônicos...** Campinas, Galoá, 2022. Disponível em: <https://proceedings.science/encontros-sbpjor/sbpjor-2022/trabalhos/impactos-do-pl-2630-sobre-o-jornalismo-indefinicoes-e-criticas-publicas-ao-proje?lang=pt-br>. Acesso em: 16 nov. 2023.

PIMENTA, Paulo. Senado aprova obrigatoriedade do diploma de jornalista. Extra, 01 dez. 2011. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/educacao/vida-de-calouro/senado-aprova-obrigatoriedade-do-diploma-de-jornalista-3359210.html>. Acesso em: 26 set. 2023.

PL 2630 DAS FAKE NEWS: o que governo, oposição, big techs, mídia e especialistas pensam sobre o projeto.Estadão, 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/pl-2630-das-fake-news-o-que-governo-oposicao-big-PL-2630-DAS-FAKE-NEWS-veja-como-ficou-a-ultima-versao-do-texto-da-lei.Estadão,2023>. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/pl-2630-fake-news-versao-final-texto-lei-integra-nprp/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

PL 2630/2020 deixou de ser sobre combater as fake News. **Carta Conjunta**, 2022. Disponível em: <https://services.google.com/fh/files/blogs/cartaind2630l.pdf>. Acesso em: 16 nov.2023.

Remuneração do jornalismo pelas plataformas digitais. **CGI.br**, São Paulo, 2023. Disponível em: Acesso em: 16 nov. 2023.

SÁ, Valdir; BARRETO JÚNIOR, Irineu. VI Encontro virtual do COPENDI. Direito, governança e novas tecnologias II. **Copendi**. 2023, p. 3. Disponível em://<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/4ww29fmx/V084umB9K8A1v73j.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SCHREIBER, Mariana. PL das Fake News: disputa entre artistas, jornais e plataformas pode acabar com gratuidade das redes sociais e encarecer streaming? **BBC News**, 9 agosto 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv2pljv9jxwo>. Acesso em: 26 set. 2023.

STÁBILE VON BULOW. Remuneração do jornalismo pelas plataformas digitais. **CGI.br**, p. 20, São Paulo, 2023. Disponível em://https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/20230517100031/Estudo_Remuneracao_Jornalismo_pelas_Plataformas_Digitais.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.